



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 659527 - SP (2021/0109329-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIEGO REZENDE POLACHINI - SP309628
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERMANO SOARES SILVA DIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. QUARTO DE HOTEL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. O quarto de hotel constitui espaço privado que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, é qualificado juridicamente como "casa" (desde que ocupado) para fins de tutela constitucional da inviolabilidade domiciliar.

4. Previamente à prisão em flagrante, foram realizadas diligências investigativas para apurar a veracidade da informação recebida no sentido de que havia entorpecentes no quarto de hotel em que estava hospedado o réu. Vale dizer, a atuação policial foi precedida de mínima investigação acerca de tal informação de que, naquele quarto, realmente acontecia a traficância de drogas, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no

referido local.

5. Embora o quarto de hotel regularmente ocupado seja, juridicamente, qualificado como "casa" para fins de tutela constitucional da inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI), a exigência, em termos de *standard* probatório, para que policiais ingressem em um quarto de hotel sem mandado judicial não pode ser igual às fundadas razões exigidas para o ingresso em uma residência propriamente dita, a não ser que se trate (o quarto de hotel) de um local de moradia permanente do suspeito. Isso porque é diferente invadir uma casa habitada permanentemente pelo suspeito e até por várias pessoas (crianças e idosos, inclusive) e um quarto de hotel que, como no caso, é aparentemente utilizado não como uma morada permanente, mas para outros fins, inclusive, ao que tudo indica, o comércio de drogas.

6. Presentes as fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, é regular o ingresso da polícia no quarto de hotel ocupado pelo acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do hóspede. Havia elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no referido local, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos por meio dessa medida, bem como todos os que deles decorreram.

7. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

8. A quantidade de drogas encontradas em poder do réu, a apreensão de um caderno contendo anotações acerca da contabilidade do tráfico de drogas, bem como a existência de condenações anteriores pela prática do crime de roubo, justificam a manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, notadamente para o fim de evitar a reiteração criminosa.

9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2021.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

HABEAS CORPUS Nº 659.527 - SP (2021/0109329-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIEGO REZENDE POLACHINI - SP309628
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERMANO SOARES SILVA DIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GERMANO SOARES SILVA DIAS alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou o HC n. 2021461-62.2021.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 1503100-49.2021.8.26.0228).

A defesa aduz, em síntese, que o processo instaurado em desfavor do acusado é nulo, porquanto deflagrado a partir de elementos de informação ilícitos, obtidos por meio de violação de domicílio. Afirma que "houve ingresso dos policiais no domicílio sem mandado judicial. Nem mesmo a famosa 'entrada franqueada' aconteceu, pois os policiais não indicam qualquer autorização" (fl. 4).

Considera, ainda, que não está evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP e, para lastrear o pedido de soltura, invoca, também, a Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja relaxada a custódia preventiva do paciente. Subsidiariamente, pugna pela substituição da segregação preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão.

A liminar foi indeferida e, depois de as informações terem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Em consulta processual realizada na página eletrônica do TJSP, verifico que, em 14/7/2021, sobreveio a prolação de sentença nos autos do

Superior Tribunal de Justiça

processo objeto deste *writ*, que condenou o paciente à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas. Na ocasião, o Magistrado negou-lhe o direito de recorrer em liberdade.

HABEAS CORPUS Nº 659.527 - SP (2021/0109329-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. QUARTO DE HOTEL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. O quarto de hotel constitui espaço privado que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, é qualificado juridicamente como "casa" (desde que ocupado) para fins de tutela constitucional da inviolabilidade domiciliar.

4. Previamente à prisão em flagrante, foram realizadas diligências investigativas para apurar a veracidade da informação recebida no sentido de que havia entorpecentes no quarto de hotel em que estava hospedado o réu. Vale dizer, a atuação policial foi precedida de mínima investigação acerca de tal informação de que, naquele quarto, realmente acontecia a traficância de drogas, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no referido local.

5. Embora o quarto de hotel regularmente ocupado seja, juridicamente, qualificado como "casa" para fins de tutela constitucional da inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI), a exigência, em termos de *standard* probatório, para que policiais ingressem em um quarto de hotel sem mandado judicial não pode ser igual às fundadas razões exigidas para o ingresso em uma residência propriamente dita, a não ser que se trate (o quarto de hotel) de um local de moradia permanente do

suspeito. Isso porque é diferente invadir uma casa habitada permanentemente pelo suspeito e até por várias pessoas (crianças e idosos, inclusive) e um quarto de hotel que, como no caso, é aparentemente utilizado não como uma morada permanente, mas para outros fins, inclusive, ao que tudo indica, o comércio de drogas.

6. Presentes as fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, é regular o ingresso da polícia no quarto de hotel ocupado pelo acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do hóspede. Havia elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no referido local, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos por meio dessa medida, bem como todos os que deles decorreram.

7. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

8. A quantidade de drogas encontradas em poder do réu, a apreensão de um caderno contendo anotações acerca da contabilidade do tráfico de drogas, bem como a existência de condenações anteriores pela prática do crime de roubo, justificam a manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, notadamente para o fim de evitar a reiteração criminosa.

9. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

Quanto à apontada ilicitude dos elementos de informação que deram ensejo à prisão em flagrante do paciente e à posterior deflagração de ação penal em seu desfavor, faço lembrar que o art. 5º, XI, da Constituição da República consagrou a regra de que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

O texto constitucional estabeleceu, no referido dispositivo, a máxima de que a morada de alguém é seu asilo inviolável, atribuindo-lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e ao direito à intimidade. Ao mesmo tempo, previu, em *numerus clausus*, as respectivas exceções, quais sejam: a) se o morador consentir; b) em flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial. A jurisprudência e a doutrina pátria entendiam, até recentemente, que, por ser o tráfico de drogas crime de natureza permanente, no qual a consumação se protraí no tempo, estaria autorizado o ingresso em domicílio alheio a qualquer momento e sem necessidade de autorização judicial ou consentimento do morador, o que decorria de interpretação literal do permissivo constitucional, que alude a "flagrante delito" entre as hipóteses de ressalva à inviolabilidade domiciliar.

Porém, o Supremo Tribunal Federal aperfeiçoou esse entendimento, a partir do julgamento do **RE n. 603.616/RO** (Tribunal Pleno, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, julgado em 5/11/2015, DJe-093), com repercussão geral previamente reconhecida. Na oportunidade, o Plenário assentou a seguinte tese, referente ao Tema 280: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (destaquei).

Nossa Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia ou da noite – quando amparado em fundadas razões – na dicção do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal –, devidamente justificadas pelas

circunstâncias do caso concreto, que apontem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Embora a jurisprudência tenha caminhado no sentido de que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente – de que é exemplo o tráfico de drogas –, propus, ao julgar o **REsp n. 1.574.681/RS** (DJe 30/5/2017), que o entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, esta colenda Sexta Turma decidiu, à unanimidade, que não se há de admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida. No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário tenha a autoridade policial fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, v. g., na fuga de indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo.

Novamente, em sessão de julgamento ocorrida em 22/8/2017, esta colenda Sexta Turma, ao julgar o **REsp n. 1.558.004/RS** (DJe 31/8/2017), considerou, à unanimidade, serem nulas as provas obtidas mediante invasão de domicílio, em hipótese na qual havia somente vagas suspeitas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pela ré, em razão, única e exclusivamente, de informações de que haveria traficância na rua de sua residência – que, aliás, poderia muito bem estar sendo praticada inclusive por outro vizinho ou qualquer outro morador.

I. a) O caso dos autos

Primeiramente, esclareço que, no caso dos autos, a apreensão de drogas ocorreu em **quarto de hotel** ocupado pelo paciente, espaço privado que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, é qualificado juridicamente como "casa" (desde que ocupado) para fins de tutela constitucional da inviolabilidade domiciliar. Exemplificativamente: **RHC n. 90.376**, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª T., DJe 18/5/2007.

Desta Corte Superior de Justiça, menciono: **AgRg no HC n. 630.369/MG**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 4/2/2021.

Feito esse esclarecimento inicial, faço o registro de que, na hipótese *sub examine*, ao contrário do que sustentado pela defesa, havia **fundadas razões** acerca da prática de crime, a autorizar o ingresso no quarto de hotel em que estava hospedado o acusado.

Segundo a denúncia, "o denunciado guardava 164 porções de cocaína (98,3 g) e 257 porções de maconha (607,8 g) no quarto nº 512 do Hotel Governador para comercializar com usuários de drogas na região da Praça da Sé. **Policiais civis receberam a informação de que haviam entorpecentes no referido local e que pertenciam ao denunciado, pois ele abastecia o tráfico de drogas da região.** Em diligência, os policiais civis solicitaram o livro de registro de hóspedes na recepção do hotel, tendo sido verificado que o denunciado estava hospedado no quarto nº 512" (fls. 101-102).

Consoante salientou a Corte de origem, "não se vislumbra a alegada entrada ilícita no quarto de hotel em que estava o paciente, pois, segundo as informações constantes nos autos, os policiais civis que realizaram a prisão em flagrante só se dirigiram ao local, após a coleta de informações detalhadas, inclusive das características físicas do paciente, de seu prenome e do local exato onde se hospedava, qual seja, o Hotel Governador" (fl. 196).

Verifico, portanto, que, previamente à prisão em flagrante, **foram realizadas diligências investigativas para apurar a veracidade da informação recebida** no sentido de que havia entorpecentes no quarto de hotel em que estava hospedado o réu. Vale dizer, a atuação policial foi precedida de mínima investigação acerca de tal informação de que, naquele quarto, realmente acontecia a traficância de drogas, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no referido local.

Ademais, embora a Corte estadual não haja explicitado quais informações detalhadas seriam essas, não há como se olvidar que, para se verificar quais dados seriam esses ou se, além deles, haveria outros elementos para caracterizar a justa causa, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento, conforme é cediço, vedado na via estreita do habeas corpus.

De igual forma, esclareço que, embora o quarto de hotel regularmente ocupado seja, juridicamente, qualificado como "casa" para fins de tutela constitucional da inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI), a exigência, em termos de *standard* probatório, para que policiais ingressem em um quarto de hotel sem mandado judicial não pode ser igual às fundadas razões exigidas para o ingresso em uma residência propriamente dita, a não ser que se trate (o quarto de

hotel) de um local de moradia permanente do suspeito. Isso porque é diferente invadir uma casa habitada permanentemente pelo suspeito e até por várias pessoas (crianças e idosos, inclusive) e um quarto de hotel que, como no caso, é aparentemente utilizado não como uma morada permanente, mas para outros fins, inclusive, ao que tudo indica, o comércio de drogas.

Assim, uma vez que **havia fundadas razões** que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, considero haver sido regular o ingresso da polícia no quarto de hotel em que estava hospedado o acusado, sem autorização judicial e sem o seu consentimento, motivo pelo qual **são lícitos** todos os elementos de informação obtidos por meio do ingresso no referido local, bem como todos os que deles decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

II. Prisão preventiva

Em relação à aventada ausência de quaisquer dos fundamentos previstos no art. 312 do CPP, faço lembrar que a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

II. a) Superveniência de sentença condenatória

Conforme já salientado no relatório, posteriormente à impetração deste habeas corpus, sobreveio a prolação de sentença condenatória, que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, com base nos seguintes fundamentos (decisão constante da página eletrônica do TJSP):

Preso durante o processo, com maior razão, deve permanecer recolhido após a prolação de sentença condenatória, pois o contrário significaria inviabilizar a execução da pena imposta. Ademais, as circunstâncias do crime, que envolveu variedade de entorpecentes, a reincidência e a pena aplicada a ser cumprida em regime fechado revela o perigo ao futuro cumprimento da condenação, caso seja posto em liberdade.

Superior Tribunal de Justiça

Evidenciado o *periculum libertatis*, mantenho a prisão do réu. Recomende-se na prisão em que se encontra.

Faço o registro de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece, **como regra**, a prejudicialidade do pedido de revogação do decreto de prisão preventiva em face da superveniência de sentença condenatória que nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Todavia, a referida prejudicialidade não decorre da existência de novo título judicial a amparar a prisão provisória do acusado, mas, sim, do fato de os **novos motivos elencados para manter a segregação cautelar do réu não haverem sido apreciados pelo Tribunal estadual**, de forma que a análise da matéria diretamente por esta Corte Superior configuraria **indevida supressão de instância**.

Ilustrativamente:

[...]

2. Prolatada sentença, **por meio da qual o Juízo singular empreendeu nova avaliação sobre os fundamentos suscitados para a imposição da segregação cautelar** (art. 387, § 1º, do CPP), tais razões devem ser submetidas ao crivo do Tribunal *a quo*.

3. É cogente ao requerente apresentar elementos documentais suficientes à aferição do suscitado constrangimento ilegal na manutenção da custódia preventiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 87.478/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 19/10/2017, grifei)

Dito de outra forma, nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva, **não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância**.

Exemplificativamente, menciono o **HC n. 406.404/SC**. O *writ* foi apreciado pela Sexta Turma deste Tribunal Superior na sessão de 19/9/2017 e, por unanimidade, foi concedida a ordem para determinar a soltura do réu. Ao lavrar o voto condutor do acórdão, afastei, inicialmente, a suposta prejudicialidade da impetração, nos seguintes termos (destaques no original):

De início, registro que, consoante teor da sentença prolatada, disponível na página eletrônica da Corte estadual, o Juízo monocrático reportou-se aos motivos já elencados para decretar a prisão preventiva da paciente, **sem agregar fundamentos novos justificadores da manutenção de custódia cautelar.**

Portanto, como **tais circunstâncias já foram examinadas no acórdão impugnado nesta impetração**, não verifico a perda superveniente do objeto deste *mandamus*, de forma que prossigo no exame das ilegalidades suscitadas pela defesa da ré.

No mesmo sentido: **RHC n. 92.892/MG** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, Rel. p/ acórdão Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 11/5/2018), **RHC n. 76.265/MG** (Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 18/12/2017), **AgRg no AgRg no RHC n. 85.240/MG** (Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 13/12/2017), **HC n. 349.142/SP** (Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 11/12/2017) e **RHC n. 88.088/AL** (Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 29/11/2017).

Desse modo, uma vez que, no caso, o Juízo sentenciante basicamente fez **menção aos mesmos motivos** que foram invocados para embasar a ordem de prisão preventiva, **prossigo no exame** dessa matéria.

II. b) Fundamentação concreta e idônea

Na hipótese, ao contrário do que afirmado pela defesa, são **concretos e idôneos** os motivos invocados pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do acusado, pois, consoante salientou o Magistrado de primeiro grau, "trata-se, na hipótese, da apreensão de 257 porções de maconha (607,8 g), 164 porções de cocaína (98,3 g), além de um caderno de anotações" (fl. 87), circunstâncias que evidenciam a **gravidade concreta** do delito em tese cometido, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

Ainda, o Juiz fez menção ao fato de que se trata de **réu reincidente** (fl. 88). Segundo consta da denúncia, "o denunciado possui condenação por **roubo** junto à 17ª Vara Criminal da Capital (processo n. 0006299-91.2010.8.26.0050 - conforme certidão criminal de fls. 55); possui condenação definitiva por crime de **roubo** que configura **antecedente criminal** (no processo n. 0060483- 02.2007.8.26.0050 – v. certidão criminal de fls. 55/56) e é **reincidente** (condenado definitivamente por crime de **roubo** no processo n.

0114229- 03.2012.8.26.0050 – v. certidão criminal de fls. 56/57" (fl. 100).

Tais elementos evidenciam a real possibilidade de que, solto, o réu volte a delinquir, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da sua custódia preventiva para a garantia da ordem pública, especialmente para o fim de **evitar a reiteração criminosa**.

Nesse sentido, menciono:

[...]

3. É idônea a motivação invocada para embasar a ordem de prisão, ao evidenciar o risco de reiteração delitiva, diante da presença de elementos demonstrativos da prática habitual do comércio ilícito de entorpecentes pela paciente e pela corré - além de diversas notícias recebidas pela autoridade policial a respeito da atividade realizada naquela residência, elas já foram indiciadas anteriormente pelo cometimento de delitos de mesma natureza -, com o envolvimento de adolescente na atividade espúria.

[...] 5. Ordem denegada.

(**HC n. 510.012/PR**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 9/9/2019).

Concluo, portanto, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade do réu.

Nesse sentido: **HC n. 424.606/PR**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 22/2/2018.

Quanto ao argumento relativo à pandemia do Coronavírus, registro não desconhecer a **Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça**, que estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias.

No entanto, essa recomendação **não reflete uma diretriz obrigatória no sentido de se ter de soltar, irrestritamente, todos aqueles que se encontram presos provisoriamente**, mas sim, um elemento interpretativo a

ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos por cada parte interessada.

Estabelecida essa premissa, penso que tal recomendação não afasta, especificamente no caso dos autos, a necessidade de imposição da prisão preventiva, notadamente diante da existência de elementos concretos a evidenciar, ao menos em princípio, que **a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para cessar a prática de novas infrações penais e, assim, resguardar a ordem pública.**

Ademais, não evidencio, **de maneira inequívoca**, nenhum elemento concreto que permita a conclusão de que o paciente integra unidade de risco ou de que a saúde dele esteja em risco, caso permaneça preso cautelarmente. **A defesa também não trouxe nenhum elemento a evidenciar que o acusado esteja com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19.** Apenas pleiteou, **genericamente**, que fosse revogada a sua custódia preventiva em razão da pandemia.

Por fim, esclareço que a Corte de origem salientou que, "*in concreto*, afigura-se inviável a pretendida revogação da segregação provisória, haja vista não ter restado comprovado, pela documentação acostada aos autos, estar o paciente inserido em grupos de risco ou que unidade prisional onde se encontra recolhido não esteja adotando as medidas necessárias à prevenção da disseminação do coronavírus" (fl. 197), circunstância que reforça a impossibilidade de que seja revogada a sua custódia preventiva.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** a ordem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0109329-5

HC 659.527 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15031004920218260228 20214616220218260000 6547746

EM MESA

JULGADO: 19/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIEGO REZENDE POLACHINI - SP309628
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERMANO SOARES SILVA DIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.